

**Convenção sobre os
Direitos da Criança**

Distr.: Geral

18 de setembro de 2019

Original: Inglês

Comité dos Direitos da Criança

**Comentário Geral N.º 24 (2019) sobre os direitos da criança no sistema
de justiça para crianças**

* Republicado por razões técnicas a 11 de novembro de 2019.

I. Introdução

1. O presente Comentário Geral substitui o Comentário Geral n.º 10 (2007) sobre os direitos da criança na justiça de jovens. Reflete os desenvolvimentos ocorridos desde 2007 em resultado da adoção de normas internacionais e regionais, da jurisprudência do Comité, de novos conhecimentos acerca do desenvolvimento das crianças e adolescentes e de práticas comprovadamente eficazes, nomeadamente as relativas à justiça reparadora. Reflete também preocupações como as tendências relativas à idade mínima de imputabilidade penal e à persistente utilização da privação de liberdade. O Comentário Geral abrange questões concretas, como as relativas às crianças recrutadas e utilizadas por grupos armados não estaduais, incluindo os designados como grupos terroristas, e as crianças em sistemas de justiça de base consuetodinária, indígenas e outros sistemas de justiça não estatais.
2. As crianças diferem dos adultos no seu desenvolvimento físico e psicológico. Tais diferenças constituem a base para o reconhecimento de uma culpabilidade mitigada e para um sistema autónomo com uma abordagem diferenciada e individualizada. Está demonstrado que a exposição ao sistema de justiça penal prejudica as crianças, diminuindo as suas hipóteses de se tornarem adultos responsáveis.
3. O Comité reconhece que a preservação da segurança pública constitui um objetivo legítimo do sistema de justiça, incluindo o sistema de justiça para crianças. Contudo, os Estados Partes devem prosseguir este objetivo sem prejuízo das suas obrigações de respeitar e implementar os princípios da justiça para crianças consagrados na Convenção sobre os Direitos da Criança. Tal como a Convenção afirma claramente no seu artigo 40.º, toda a criança suspeita, acusada ou que se reconheceu ter infringido a lei penal deve sempre ser tratada de forma compatível com a promoção do seu sentido de dignidade e valor. As evidências demonstram que a prevalência do crime cometido por crianças tende a diminuir após a adoção de sistemas alinhados com estes princípios.
4. O Comité congratula-se com os muitos esforços empreendidos para estabelecer sistemas de justiça para crianças alinhados com a Convenção. Saudamos os Estados que tenham em vigor disposições mais favoráveis à realização dos direitos da criança do que as consagradas na Convenção e no presente Comentário Geral e recordamos-lhes que, de acordo com o artigo 41.º da Convenção, não deverão adotar quaisquer medidas de retrocesso. Os relatórios dos Estados Partes indicam que muitos deles ainda necessitam de um investimento significativo para atingir a plena conformidade com a Convenção, particularmente no que respeita à prevenção, intervenção precoce, desenvolvimento e implementação de medidas de encaminhamento, abordagem multidisciplinar, idade mínima de imputabilidade penal e redução da privação de liberdade. O Comité chama a atenção dos Estados para o relatório do Perito Independente que conduz o estudo global das Nações Unidas sobre crianças privadas de liberdade (A/74/136), apresentado em conformidade com a resolução 69/157 da Assembleia Geral, que tinha sido iniciado pelo Comité.
5. Na última década, foram adotadas por organismos internacionais e regionais diversas declarações e diretrizes para promover o acesso à justiça e uma justiça adaptada às crianças. Estes enquadramentos normativos abrangem as crianças em todos os aspetos dos sistemas de justiça, incluindo crianças vítimas e testemunhas de crime, crianças em procedimentos de bem-estar social e crianças perante tribunais administrativos. Tais desenvolvimentos, embora valiosos, caem fora do âmbito do presente Comentário Geral, que se centra nas crianças suspeitas, acusadas ou que se reconheceu terem infringido a lei penal.

II. Objetivos e âmbito

6. Os objetivos e âmbito do presente Comentário Geral são os seguintes:
 - a) Efetuar uma análise contemporânea dos artigos e princípios pertinentes da Convenção sobre os Direitos da Criança e orientar os Estados no sentido de uma implementação holística de sistemas de justiça para crianças que promova e proteja os direitos das crianças;

- b) Reiterar a importância da prevenção e intervenção precoce e da proteção dos direitos da criança em todas as etapas do sistema;
- c) Promover estratégias-chave para a redução dos efeitos particularmente nocivos do contacto com o sistema de justiça penal, alinhadas com o aumento do conhecimento acerca do desenvolvimento infantil, em particular:
 - (i) Fixação de uma idade mínima apropriada de imputabilidade penal e garantia de um tratamento adequado de todas as crianças acima ou abaixo de tal idade;
 - (ii) Promoção do afastamento das crianças dos processos de justiça formal e seu encaminhamento para programas eficazes;
 - (iii) Expansão do uso de medidas não privativas de liberdade a fim de assegurar que a detenção de crianças constitui apenas uma medida de último recurso;
 - (iv) Erradicação do uso dos castigos corporais, pena de morte e penas de prisão perpétua;
 - (v) Nas poucas situações em que a privação de liberdade se justifica como medida de último recurso, garantia de que é aplicada unicamente às crianças mais velhas, rigorosamente limitada no tempo e sujeita a revisões periódicas;
- d) Promover a melhoria dos sistemas mediante uma melhor organização, desenvolvimento de competências, recolha de dados, avaliação e estudo;
- e) Proporcionar orientações sobre novos desenvolvimentos na área, em particular o recrutamento e a utilização de crianças por grupos armados não estaduais, incluindo os designados como grupos terroristas, e as crianças que entram em contacto com sistemas de justiça de base consuetodinária, indígenas e não estaduais.

III. Terminologia

- 7. O Comité encoraja a utilização de linguagem não estigmatizante relativamente às crianças suspeitas, acusadas ou que se reconheceu terem infringido a lei penal.
- 8. Indicamos em seguida conceitos importantes utilizados no presente Comentário Geral:
 - **Adulto apropriado:** nas situações em que o progenitor ou titular das responsabilidades parentais não se encontra disponível para assistir a criança, os Estados Partes deverão permitir que um adulto apropriado o faça. Um adulto apropriado pode ser uma pessoa designada pela criança e/ou pela autoridade competente.
 - **Sistema de justiça para crianças¹:** legislação, normas e princípios, procedimentos, mecanismos e disposições especificamente aplicáveis a crianças consideradas delinquentes, bem como instituições e organismos criados para lidar com tais crianças.
 - **Privação de liberdade:** qualquer forma de detenção ou prisão ou colocação de uma pessoa num local de detenção público ou privado, do qual essa pessoa não possa sair por sua livre vontade, por ordem de qualquer autoridade judicial, administrativa ou outra autoridade pública.²
 - **Encaminhamento:** medidas para afastar as crianças do sistema judicial, em qualquer momento antes ou durante o processo em causa.
 - **Idade mínima de imputabilidade penal:** idade mínima abaixo da qual a lei determina que as crianças não têm capacidade para infringir a lei penal.
 - **Prisão preventiva:** prisão desde o momento da captura até à fase de decisão ou sentença, incluindo a prisão durante a fase de julgamento.

¹ Na versão em língua inglesa do presente Comentário Geral, a expressão “sistema de justiça para crianças” é usada em lugar de “justiça de jovens”.

² Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade (Regras de Havana (art.º 11.º (b)).

- Justiça reparadora: qualquer processo no qual a vítima, o agressor e/ou qualquer outra pessoa ou membro da comunidade afetado por um crime participa ativa e conjuntamente na resolução das questões resultantes do crime, frequentemente com a ajuda de um terceiro justo e imparcial. Entre os exemplos de justiça reparadora contam-se a mediação, a negociação, a conciliação e os círculos de condenação.³

IV. Elementos fundamentais de uma política completa em matéria de justiça para crianças

A. Prevenção da delinquência infantil, nomeadamente através da intervenção precoce junto das crianças abaixo da idade mínima de imputabilidade penal

9. Os Estados Partes devem consultar as Estratégias Modelo e Medidas Práticas das Nações Unidas sobre a Eliminação da Violência contra as Crianças na Área da Prevenção Criminal e Justiça Penal e estudos comparativos a nível nacional e internacional sobre as causas profundas do envolvimento de crianças no sistema de justiça para crianças, bem como levar a cabo os seus próprios estudos para informar o desenvolvimento de uma estratégia de prevenção. Os estudos demonstram que os programas de tratamento intensivos baseados na família e na comunidade concebidos para introduzir alterações positivas em aspectos dos vários sistemas sociais (casa, escola, comunidade, relações entre pares) que contribuem para sérias dificuldades comportamentais nas crianças, reduzem o risco de entrada destas nos sistemas de justiça para crianças. Os programas de prevenção e intervenção precoce devem focar-se no apoio às famílias, em particular as que se encontram em situações de vulnerabilidade ou onde ocorre violência. Deve ser prestado apoio às crianças em risco, em particular as que abandonam a escola, são dela excluídas ou por qualquer outra razão não concluem a sua escolaridade. Recomenda-se o apoio de grupos de pares e um forte envolvimento dos pais. Os Estados Partes devem também desenvolver serviços e programas de proximidade que respondam às necessidades, problemas, preocupações e interesses específicos das crianças e que proporcionem às suas famílias um aconselhamento e orientação adequados.
10. Os artigos 18.º e 27.º da Convenção confirmam a importância da responsabilidade dos pais na educação dos seus filhos, mas simultaneamente a Convenção exige que os Estados Partes proporcionem a assistência necessária aos pais (ou outros cuidadores) para que possam desempenhar as suas responsabilidades parentais. O investimento nos cuidados e educação na primeira infância está correlacionado com taxas mais reduzidas de violência e criminalidade no futuro. Isto pode começar quando a criança é muito jovem, por exemplo com programas de visitas ao domicílio para reforçar as competências parentais. As medidas de assistência devem basear-se em informação sólida sobre programas de prevenção de proximidade e base familiar, como os programas para melhorar a interação entre pais e filhos, as parcerias com as escolas, a associação positiva entre pares e atividades culturais e de lazer.
11. A intervenção precoce junto das crianças abaixo da idade mínima de imputabilidade penal exige respostas multidisciplinares e adaptadas às crianças perante os primeiros sinais de comportamento que, se a criança estivesse acima da idade mínima de imputabilidade penal, seria considerado delituoso. Devem ser desenvolvidos programas de intervenção baseados em evidências que refletem, não só as múltiplas causas psicossociais de tais comportamentos, mas também os fatores de proteção que possam fortalecer a resiliência. As intervenções deverão ser precedidas de uma avaliação completa e interdisciplinar das necessidades da criança. Como prioridade absoluta, as crianças devem ser apoiadas no seio das suas famílias e comunidades. Nos casos excepcionais que exijam a retirada de casa, os cuidados alternativos

³ Princípios básicos sobre a utilização de programas de justiça reparadora em matérias penais, parágrafo 2.

deverão ser prestados, de preferência, em ambiente familiar, embora o internamento em estabelecimento residencial possa ser adequado em algumas circunstâncias, a fim de proporcionar uma série de serviços profissionais necessários. Deverá ser utilizado unicamente como medida de último recurso e pelo período adequado mais curto possível, devendo ainda ser sujeito a revisão judicial.

12. Uma abordagem sistemática à prevenção inclui também o encerramento das vias de entrada no sistema de justiça para crianças através da desriminalização dos pequenos delitos como falta de assiduidade escolar, fuga, mendicidade ou invasão de propriedade, os quais resultam frequentemente de situações de pobreza, falta de abrigo ou violência familiar. As crianças vítimas de exploração sexual e os adolescentes que praticam atos sexuais consensuais com os seus pares são também, por vezes, criminalizados. Estes atos, também conhecidos como delitos de estado, não são considerados crimes se cometidos por adultos. O Comité insta os Estados Partes a eliminar da sua legislação os delitos de estado.

B. Intervenções junto de crianças acima da idade mínima de imputabilidade penal⁴

13. À luz do artigo 40.º, n.º 3, alínea b) da Convenção, exige-se aos Estados Partes que promovam o estabelecimento de medidas para lidar com as crianças sem recurso ao processo judicial, sempre que possível e desejável. Na prática, estas medidas inscrevem-se em geral em duas categorias:
 - a. Medidas que colocam as crianças fora do sistema judicial, em qualquer momento antes ou depois do processo em causa (encaminhamento);
 - b. Medidas adotadas no contexto do processo judicial.
14. O Comité recorda aos Estados Partes que, ao aplicar medidas em quaisquer das categorias de intervenção, deverá ser tomado o máximo cuidado para garantir que os direitos humanos e salvaguardas jurídicas da criança são plenamente respeitados e protegidos.

Intervenções que evitam o recurso ao processo judicial

15. Foram introduzidas em muitos sistemas por todo o mundo medidas para lidar com as crianças evitando o recurso ao processo judicial, as quais são geralmente designadas como medidas de "encaminhamento". O encaminhamento envolve a retirada de questões do sistema formal de justiça penal e, em geral, o seu envio para determinados programas ou atividades. Para além de evitar a estigmatização do delinquente e o registo penal dos delitos, esta abordagem dá bons resultados junto das crianças, é compatível com a segurança pública e demonstrou ser eficiente em termos de custos.
16. O encaminhamento deve ser a forma privilegiada para lidar com as crianças na maioria dos casos. Os Estados Partes devem alargar continuamente a lista de delitos que admitem o encaminhamento, incluindo crimes graves, se possível. As oportunidades de encaminhamento deverão estar disponíveis o mais cedo possível após contacto com o sistema e em várias etapas ao longo do processo. O encaminhamento deverá constituir parte integrante do sistema de justiça para crianças e, em conformidade com o artigo 40.º, n.º 3, alínea b) da Convenção, os direitos humanos e salvaguardas jurídicas aplicáveis a crianças deverão ser plenamente respeitados e protegidos em todos os processos e programas de encaminhamento.
17. Está na discricionariedade dos Estados Partes decidir sobre a exata natureza e conteúdo das medidas de encaminhamento, bem como tomar as medidas legislativas e de outra natureza necessárias para a sua aplicação. O Comité toma nota do desenvolvimento de uma série de programas de proximidade, como o serviço comunitário, a supervisão e orientação por

⁴ Vide também secção IV.E, *infra*.

funcionários designados, a mediação familiar e outras opções de justiça reparadora, incluindo o ressarcimento das vítimas.

18. O Comité destaca o seguinte:

- a. O encaminhamento deverá ser utilizado unicamente quando existam provas convincentes de que a criança cometeu o alegado delito, admite a sua responsabilidade livre e voluntariamente, sem manobras de intimidação ou pressão, e de que esta admissão não será usada contra a criança em qualquer processo legal ulterior;
- b. O consentimento livre e voluntário da criança para o encaminhamento deverá ser baseado em informação adequada e concreta sobre a natureza, conteúdo e duração da medida, e na compreensão das consequências da falta de cooperação ou cumprimento da medida;
- c. A lei deverá indicar os casos em que o encaminhamento é possível e as decisões pertinentes da polícia, procuradores e/ou outras entidades deverão ser reguladas e passíveis de revisão. Todos os funcionários e agentes públicos que participem no processo de encaminhamento deverão receber a formação e o apoio necessários;
- d. A criança deverá ter a possibilidade de procurar assistência jurídica ou outra assistência adequada quanto ao encaminhamento oferecido pelas autoridades competentes e à possibilidade de reapreciação desta medida;
- e. As medidas de encaminhamento não deverão incluir a privação de liberdade;
- f. O cumprimento da medida de encaminhamento deverá resultar no encerramento definitivo e final do caso. Embora possam ser mantidos registos confidenciais das medidas de encaminhamento para fins administrativos, de revisão, investigação e estudo, os mesmos não deverão ser vistos como condenações penais ou constar do registo criminal.

Intervenções no contexto dos processos judiciais (decisão)

19. Sempre que sejam instaurados processos judiciais pela autoridade competente, aplicam-se os princípios de um julgamento justo e equitativo (*vide secção D, infra*). O sistema de justiça para crianças deve proporcionar amplas oportunidades de aplicação de medidas de natureza social e educativa, e limitar rigorosamente a utilização da privação de liberdade, desde o momento da captura, ao longo de todo o processo judicial e na sentença. Os Estados Partes devem ter em funcionamento um organismo responsável pela liberdade condicional ou organismo análogo dotado de pessoal com formação adequada a fim de assegurar a máxima e eficaz utilização de medidas como orientação e ordens de supervisão, liberdade condicional, vigilância de proximidade ou centros de reporte diário, assim como a possibilidade de cessação antecipada da detenção.

C. Idade e sistemas de justiça para crianças

Idade mínima de imputabilidade penal

20. As crianças abaixo da idade mínima de imputabilidade penal no momento da prática do delito não podem ser responsabilizadas em processos criminais. As crianças com essa idade mínima ou superior no momento da prática do delito, mas menores de 18 anos, podem ser formalmente acusadas e sujeitas aos procedimentos da justiça para crianças, em plena conformidade com a Convenção. O Comité recorda aos Estados Partes que a idade relevante é a idade da criança no momento da prática do delito.
21. Nos termos do artigo 40.º, n.º 3 da Convenção, os Estados Partes têm a obrigação de estabelecer uma idade mínima de imputabilidade penal, mas o artigo não especifica que idade será essa. Mais de 50 Estados Partes aumentaram a idade mínima na sequência da ratificação da Convenção, sendo a idade mínima de imputabilidade mais comum a nível internacional os

- 14 anos. Não obstante, os relatórios apresentados pelos Estados Partes indicam que alguns deles mantêm uma idade mínima de imputabilidade penal inaceitavelmente baixa.
22. Provas documentais nas áreas do desenvolvimento infantil e da neurociência indicam que a maturidade e capacidade de pensamento abstrato estão ainda em evolução nas crianças entre os 12 e os 13 anos de idade devido ao facto de o seu córtex frontal estar ainda em desenvolvimento. Por isso, é improvável que compreendam o impacto das suas ações ou o processo penal. São também afetadas pela sua entrada na adolescência. Tal como observado pelo Comité no seu Comentário Geral n.º 20 (2016) sobre a implementação dos direitos da criança durante a adolescência, esta fase é uma etapa única definidora do desenvolvimento humano e caracterizada por um rápido desenvolvimento cerebral, o que afeta as atitudes de risco, certos tipos de decisão e a capacidade para controlar os impulsos. Os Estados Partes são encorajados a tomar nota das recentes conclusões científicas e a aumentar a respetiva idade mínima em conformidade, para, no mínimo, os 14 anos de idade. Além disso, as evidências das ciências do desenvolvimento e da neurociência indicam que o cérebro continua a amadurecer mesmo depois de finda a adolescência, afetando certos tipos de tomada de decisão. Assim, o Comité felicita os Estados Partes que têm uma idade mínima mais elevada, por exemplo 15 ou 16 anos de idade, e insta os Estados Partes a não reduzirem a idade mínima de imputabilidade penal em circunstância alguma, de acordo com o artigo 41.º da Convenção.
23. O Comité reconhece que, embora a fixação de uma idade mínima de imputabilidade penal num nível razoavelmente elevado seja importante, uma abordagem eficaz depende também da forma como cada Estado lida com as crianças acima e abaixo de tal idade. O Comité continuará a analisar esta questão nos seus exames dos relatórios dos Estados Partes. As autoridades competentes deverão proporcionar às crianças abaixo da idade mínima de imputabilidade penal assistência e serviços compatíveis com as suas necessidades, não devendo tais crianças ser vistas como autoras de um delito penal.
24. Caso não exista qualquer prova de idade e não possa ser estabelecido se a criança está abaixo ou acima da idade mínima de imputabilidade penal, deve ser dado à criança o benefício da dúvida, não lhe imputando responsabilidade penal.

Sistemas com exceções à idade mínima

25. O Comité está preocupado com práticas que permitem a utilização de uma idade mínima de imputabilidade penal mais baixa nos casos em que, por exemplo, a criança seja acusada da prática de um crime grave. Estas práticas são geralmente introduzidas para responder a pressões públicas e não se baseiam num entendimento racional do desenvolvimento das crianças. O Comité recomenda fortemente que os Estados Partes venham a abolir tais abordagens e fixem uma idade padrão abaixo da qual as crianças não possam ser criminalmente responsabilizadas, sem exceção.

Sistemas com duas idades mínimas

26. Vários Estados Partes aplicam duas idades mínimas de imputabilidade penal (por exemplo, 7 e 14 anos), com a presunção de que uma criança com a idade mínima ou acima dela, mas abaixo da idade máxima, não é penalmente imputável a menos que demonstre suficiente maturidade. Concebido inicialmente como um sistema protetor, não demonstrou sê-lo, na prática. Embora exista algum apoio para a ideia de uma avaliação individualizada da imputabilidade penal, o Comité tem vindo a observar que isto dá aos tribunais muita margem de discricionariedade e resulta em práticas discriminatórias.
27. Os Estados são instados a fixar uma idade mínima adequada e a garantir que esta alteração legal não resulta num retrocesso quanto à idade mínima de imputabilidade penal.

Crianças não imputáveis criminalmente por razões relacionadas com atraso no desenvolvimento ou com distúrbio ou deficiência a nível do neuro-desenvolvimento

28. As crianças com atraso no desenvolvimento ou com distúrbio ou deficiência a nível do neurodesenvolvimento (por exemplo, doenças do espetro do autismo, distúrbios do espetro do álcool fetal ou lesões cerebrais adquiridas) não devem, de todo, estar no sistema de justiça para crianças, mesmo que tenham atingido a idade mínima de imputabilidade penal. Se não forem automaticamente excluídas, tais crianças deverão ser avaliadas individualmente.

Aplicação do sistema de justiça para crianças

29. O sistema de justiça para crianças deve aplicar-se a todas as crianças acima da idade mínima de imputabilidade penal mas menores de 18 anos no momento da prática do delito.
30. O Comité recomenda que os Estados Partes que limitam a aplicabilidade do seu sistema de justiça para crianças às crianças menores de 16 anos (ou menos), ou que permitem a título excepcional que certas crianças sejam tratadas como delinquentes adultos (por exemplo, devido ao tipo de crime), modifiquem a sua legislação para garantir a aplicação plena e não discriminatória do seu sistema de justiça para crianças a todas as pessoas menores de 18 anos no momento da prática do delito (*vide* também o Comentário Geral N.º 20, parágrafo 88).
31. Os sistemas de justiça para crianças devem conferir proteção às crianças que tenham menos de 18 anos no momento da prática do delito, mas completem 18 anos durante a fase de julgamento ou prolação de sentença.
32. O Comité felicita os Estados Partes que permitem a aplicação do sistema de justiça para crianças a pessoas com 18 anos ou mais velhas, quer como regra geral quer a título excepcional. Esta abordagem está em conformidade com as evidências da ciência do desenvolvimento e neurociência, as quais demonstram que o desenvolvimento cerebral continua até aos vinte e poucos anos.

Certidões de nascimento e determinação da idade

33. Uma criança que não tenha certidão de nascimento deverá receber uma do Estado rápida e gratuitamente, sempre que lhe seja pedido que prove a sua idade. Se não for possível provar a idade através de certidão de nascimento, a autoridade deverá aceitar toda a documentação suscetível de fazer prova de idade, como a notificação do nascimento, extratos do registo de nascimentos, documentos de batismo ou equivalentes ou relatórios escolares. Os documentos devem ser considerados genuínos salvo prova em contrário. As autoridades devem permitir que os pais sejam interrogados ou prestem depoimento quanto à idade, ou autorizar o registo de declarações de professores ou líderes religiosos que conheçam a idade da criança.
34. Só se estas medidas forem infrutíferas é que poderá proceder-se a uma avaliação do desenvolvimento físico e psicológico da criança, conduzida por especialistas em pediatria ou outros profissionais habilitados a avaliar os diferentes aspectos do desenvolvimento. Estas avaliações deverão ser efetuadas de forma rápida e adaptada às necessidades das crianças, sensível às questões de género e culturalmente apropriada, incluindo entrevistas às crianças e seus pais ou cuidadores numa língua que a criança compreenda. Os Estados deverão abster-se de utilizar unicamente métodos médicos baseados, nomeadamente, na análise óssea e dentária, a qual é frequentemente pouco exata, devido a largas margens de erro, podendo ainda ser traumática. Deve ser aplicado o método de avaliação menos invasivo. No caso de elementos de prova inconclusivos, a criança ou jovem deverá gozar do benefício da dúvida.

Continuação das medidas de justiça de jovens

35. O Comité recomenda que seja permitido às crianças que completem 18 anos antes da conclusão de um programa de encaminhamento ou medida não privativa de liberdade que concluam o programa, medida ou sentença, e não sejam enviadas para centros para adultos.

Delitos cometidos antes e depois dos 18 anos e delitos cometidos em conjunto com adultos

36. Nos casos em que um jovem cometa vários delitos, ocorrendo uns antes dos 18 anos de idade e outros depois, os Estados Partes devem considerar a possibilidade de adotar regras processuais que permitam que o sistema de justiça para crianças seja aplicado relativamente a todos os delitos em causa, desde que existam motivos razoáveis para o fazer.
37. Nos casos em que a criança cometa um delito juntamente com um ou mais adultos, as regras do sistema de justiça para crianças aplicam-se à criança, quer esta seja julgada em conjunto com os adultos ou separadamente.

D. Garantias de um processo justo

38. O artigo 40.º, n.º 2 da Convenção contém uma importante lista de direitos e garantias destinadas a assegurar que toda a criança beneficia de um tratamento e julgamento justos (*vide* também o artigo 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos). Deve notar-se que estas são normas mínimas. Os Estados Partes podem e devem tentar estabelecer e observar padrões mais exigentes.
39. O Comité destaca que a formação contínua e sistemática dos profissionais do sistema de justiça para crianças é fundamental para o respeito destas garantias. Estes profissionais devem ser capazes de trabalhar em equipas multidisciplinares e deverão estar bem informados acerca do desenvolvimento físico, psicológico, mental e social das crianças e adolescentes, bem como acerca das necessidades especiais das crianças mais marginalizadas.
40. São necessárias salvaguardas contra a discriminação desde o primeiro contacto com o sistema de justiça penal e ao longo de todo o julgamento, e a discriminação contra qualquer grupo de crianças exige um resarcimento ativo. Em particular, deve haver sensibilidade para as questões de género em relação às raparigas e crianças discriminadas com base na orientação sexual ou identidade de género. Devem ser feitos ajustes para as crianças com deficiência, os quais poderão incluir o acesso físico ao tribunal e outros edifícios, prestação de apoio às crianças com deficiências psicosociais, assistência nas comunicações e leitura de documentos e ajustes processuais para a prestação de depoimento.
41. Os Estados Partes deverão adotar legislação e garantir práticas que salvaguardem os direitos das crianças desde o primeiro momento de contacto com o sistema, incluindo na fase de interceção, advertência ou captura, enquanto à guarda da polícia ou outros organismos de aplicação da lei, durante as transferências de e para as esquadras de polícia, locais de detenção e tribunais, e durante os interrogatórios, buscas e recolha de amostras para efeitos de prova. Devem ser mantidos registos da localização e condição da criança em todas as fases e processos.

Proibição da aplicação retroativa da justiça para crianças (artigo 40.º, n.º 2, alínea a))

42. Nenhuma criança poderá ser considerada culpada de uma infração penal que não constitua infração penal, nos termos do direito nacional ou internacional, no momento em que foi cometida. Os Estados Partes que alarguem as disposições do seu direito penal a fim de prevenir e combater o terrorismo deverão assegurar-se de que tais alterações não resultam na punição retroativa ou não intencional de crianças. Nenhuma criança deve ser punida com uma pena mais severa do que a aplicável no momento do delito, mas se uma alteração legal introduzida após o delito estabelecer uma pena mais leve, a criança deverá dela beneficiar.

Presunção de inocência (artigo 40.º, n.º 2, alínea b) (i))

43. A presunção de inocência exige que o ónus da prova da acusação recaia sobre o Ministério Público, independentemente da natureza do delito. A criança goza do benefício da dúvida e só será considerada culpada se as acusações contra si forem provadas para além de qualquer dúvida razoável. Um comportamento suspeito por parte da criança não deverá levar a presunções de culpa, já que se poderá dever a falta de compreensão do processo, imaturidade, medo ou outras razões.

Direito a ser ouvida (art.º 12.º)

44. Nos parágrafos 57 a 64 do Comentário Geral n.º 12 (2009) sobre o direito da criança a ser ouvida, o Comité explicou o direito fundamental da criança a ser ouvida no contexto da justiça para crianças.
45. As crianças têm o direito a serem ouvidas diretamente, e não apenas através de um representante, em todas as fases do processo, desde o primeiro contacto. A criança tem o direito a permanecer em silêncio, não podendo ser feita qualquer inferência negativa caso decida não prestar declarações.
46. A criança que esteja acima da idade mínima de imputabilidade penal deve ser considerada como tendo capacidade para participar ao longo de todo o processo de justiça para crianças. Para que participe efetivamente, a criança necessita do apoio de todos os operadores judiciários para compreender as acusações e possíveis consequências e opções, a fim de dar instruções ao seu representante legal, contrainterrogar testemunhas, descrever os acontecimentos e tomar as decisões adequadas em matéria de prova, depoimento e medida(s) a ser imposta(s). O processo deve ser conduzido numa língua que a criança compreenda plenamente ou dever-lhe-á ser disponibilizado um intérprete gratuitamente. O processo deve ser conduzido numa atmosfera de compreensão que permita a plena participação da criança. Os desenvolvimentos na justiça adaptada às crianças impelem à utilização de uma linguagem adaptada às crianças em todas as fases, à disposição dos espaços para prestação de depoimento e tribunais de uma forma adequada a crianças, à prestação de apoio por adultos apropriados, à remoção de trajes jurídicos intimidatórios e à adaptação dos procedimentos, incluindo a introdução de ajustes para crianças com deficiência.

Informação rápida e direta da(s) acusações(ão) (art.º 40.º, n.º 2, alínea b) (ii))

47. Toda a criança tem o direito a ser informada pronta e diretamente (ou, se adequado, através de um dos seus pais ou detentor da sua guarda) das acusações contra si apresentadas. "Prontamente" significa logo que possível após o primeiro contacto com o sistema de justiça para crianças. A notificação dos pais não deve ser negligenciada por motivos de conveniência ou recursos. As crianças retiradas do sistema na fase de acusação necessitam de compreender as suas opções legais, devendo as salvaguardas jurídicas ser plenamente respeitadas.
48. As autoridades devem assegurar-se de que a criança compreende as acusações, opções e processos. Fornecer à criança um documento oficial não é suficiente, sendo necessária uma explicação oral. Embora as crianças devam ser ajudadas a compreender qualquer documento por um dos pais ou adulto apropriado, as autoridades não devem deixar nas mãos dessas pessoas a explicação das acusações.

Assistência jurídica ou outra assistência adequada (art.º 40.º, n.º 2, alínea b) (ii))

49. Os Estados devem garantir à criança assistência jurídica ou outra assistência adequada desde o início do processo, na preparação e apresentação da sua defesa e até que todos os recursos e/ou revisões do processo estejam esgotados. O Comité solicita aos Estados Partes que retirem quaisquer reservas feitas relativamente ao artigo 40.º, n.º 2, alínea b) (ii).
50. O Comité continua preocupado com o facto de muitas crianças enfrentarem acusações penais perante autoridades judiciais, administrativas ou outras autoridades públicas, e estarem privadas de liberdade, sem terem beneficiado de representação legal. O Comité chama a atenção para o facto de, no artigo 14.º, n.º 3, alínea d) do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, o direito a beneficiar da assistência de um defensor constituir uma garantia mínima do sistema de justiça penal para todas as pessoas, devendo isto aplicar-se igualmente às crianças. Embora o artigo permita que a pessoa se defenda pessoalmente a si própria, nos casos em que o interesse da justiça assim o exige deverá ser-lhe atribuído um defensor.

51. À luz do que acima ficou dito, o Comité está preocupado com o facto de as crianças beneficiarem de menos proteção do que a garantida pelo direito internacional aos adultos. O Comité recomenda que os Estados proporcionem patrocínio judiciário gratuito a todas as crianças que enfrentem acusações penais perante autoridades judiciais, administrativas ou outras autoridades públicas. Os sistemas de justiça para crianças não devem permitir que se renuncie ao patrocínio judiciário a menos que a decisão de renúncia seja feita de forma voluntária e sob supervisão judicial imparcial.
52. Caso as crianças sejam encaminhadas para programas ou estejam num sistema que não resulte em condenação, registo criminal ou privação de liberdade, a prestação de "outra assistência adequada" por funcionários com a devida formação pode constituir uma forma aceitável de assistência, embora os Estados que possam conceder patrocínio judiciário às crianças ao longo de todos os processos o devam fazer, em conformidade com o artigo 41.º. Caso seja admissível outra assistência adequada, a pessoa que a presta deverá ter conhecimentos suficientes dos aspetos jurídicos do processo de justiça para crianças e receber formação adequada.
53. Tal como exigido pelo artigo 14.º, n.º 3, alínea b) do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, deverá dispor-se do tempo e dos meios necessários à preparação da defesa. Nos termos da Convenção sobre os Direitos da Criança, a confidencialidade das comunicações entre a criança e o seu representante legal ou outro assistente deverá ser garantida (art.º 40.º, n.º 2, alínea b) (vii), e o direito da criança à proteção contra ingerências na sua privacidade e correspondência respeitado (artigo 16.º).

Decisões sem demora e com a participação dos pais ou tutores (artigo 40.º, n.º 2, alínea b) (iii))

54. O Comité reitera que o tempo entre a prática do delito e a conclusão do processo deverá ser tão curto quanto possível. Quanto mais prolongado for este período, mais provável será que a resposta não atinja o objetivo desejado.
55. O Comité recomenda que os Estados Partes estabeleçam e apliquem prazos máximos para o período entre a prática do delito e a conclusão do inquérito policial, a decisão do ministério público (ou outro organismo independente) de deduzir ou não acusação e a decisão final do tribunal ou outro órgão judicial. Estes prazos deverão ser muito mais curtos do que os fixados para os adultos, mas devem ainda assim permitir que as garantias jurídicas sejam plenamente respeitadas. Prazos igualmente curtos dever-se-ão aplicar às medidas de encaminhamento.
56. Os pais ou tutores deverão estar presentes ao longo de todo o processo. Contudo, o juiz ou autoridade competente pode decidir limitar, restringir ou excluir a sua presença nos procedimentos, a pedido da criança ou do seu defensor ou outro assistente adequado ou por entender que tal presença não prossegue o interesse superior da criança.
57. O Comité recomenda que os Estados Partes legislem explicitamente no sentido de assegurar a máxima participação possível dos pais ou tutores no processo uma vez que os mesmos podem proporcionar à criança apoio psicológico e emocional geral e contribuir para resultados eficazes. O Comité reconhece também que muitas crianças vivem informalmente com familiares que não os pais ou tutores, e que a legislação deverá ser adaptada a fim de permitir que os verdadeiros cuidadores apoiem a criança ao longo do processo, se os pais não tiverem essa possibilidade.

Proibição da autoincriminação forçada (art.º 40.º, n.º 2, alínea b) (iv))

58. Os Estados Partes deverão garantir que a criança não é obrigada a prestar depoimento ou a confessar ou assumir a culpa. A prática de atos de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes a fim de obter uma admissão de culpa ou confissão constitui uma grave violação dos direitos da criança (Convenção sobre os Direitos da Criança, art.º 37.º, alínea a)). Qualquer admissão de culpa ou confissão obtida por tais meios é inadmissível como

- meio de prova (Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, art.º 15.º).
59. A coação tendente a fazer a criança confessar ou prestar um depoimento autoincriminatório é inadmissível. O termo “obrigada” deverá ser interpretado de forma abrangente e não se limitar à força física. O risco de uma falsa confissão aumenta em função da idade e desenvolvimento da criança, falta de compreensão e receio de consequências desconhecidas, incluindo a sugestão de uma possível prisão, bem como da duração e circunstâncias do interrogatório.
60. A criança deverá ter acesso a assistência jurídica ou outra assistência adequada e deverá ser apoiada por um dos pais, tutor ou outro adulto apropriado durante o interrogatório. O tribunal ou outro organismo judicial, ao considerar o caráter voluntário e a fiabilidade de uma admissão de culpa ou confissão feita por uma criança, deve ter em conta todos os fatores, incluindo a idade e maturidade da criança, a duração do interrogatório ou privação de liberdade e a presença de defensor legal ou outra assistência independente, bem como do(s) progenitor(es), tutor ou adulto apropriado. Os agentes policiais e outras autoridades de investigação devem receber formação de qualidade que lhes permita evitar técnicas e práticas de interrogatório que resultem em confissões ou depoimentos prestados sob coação ou pouco fidedignos, devendo ser utilizadas técnicas audiovisuais sempre que possível.

Presença e interrogatório de testemunhas (art.º 40.º, n.º 2, alínea b) (iv))

61. As crianças têm o direito a contrainterrogar testemunhas que deponham contra si e a obter a participação de testemunhas que apoiam a sua defesa, devendo os processos de justiça para crianças favorecer a participação da criança, em condições de igualdade, com assistência jurídica.

Direito de revisão da sentença ou recurso (art.º 40.º, n.º 2, alínea b), (v))

62. A criança tem o direito a que qualquer conclusão quanto à sua culpa ou medidas impostas relativamente a si sejam revistas por uma autoridade ou órgão judicial superior competente, independente e imparcial. O direito de revisão não se limita aos delitos mais graves. Os Estados Partes devem considerar a possibilidade de introduzir medidas de revisão automática, particularmente nos casos que resultem em averbação no registo criminal ou privação de liberdade. Além disso, o acesso à justiça exige uma interpretação alargada, que permita revisões ou recursos sobre qualquer questão controvertida de natureza processual ou substantiva, e garanta que estão disponíveis vias eficazes de recurso.⁵
63. O Comité recomenda que os Estados Partes retirem qualquer reserva que hajam apostado relativamente ao artigo 40.º, n.º 2, alínea b) (v).

Assistência gratuita de um intérprete (art.º 40.º, n.º 2, alínea b) (vi))

64. Uma criança que não compreenda ou fale a língua utilizada no sistema de justiça para crianças tem direito à assistência gratuita de um intérprete em todas as fases do processo. Estes intérpretes devem receber formação para trabalhar com crianças.
65. Os Estados Partes deverão proporcionar uma assistência adequada e eficaz, prestada por profissionais com a formação adequada, às crianças que enfrentem barreiras de comunicação.

Pleno respeito da vida privada (artºs 16.º e 40.º, n.º 2, alínea b) (vii))

66. O direito da criança a que a sua vida privada seja plenamente respeitada em todas as fases do processo, consagrado no artigo 40.º, n.º 2, alínea b) (vii), deve ser lido em conjunto com os artigos 16.º e 40.º, n.º 1.

⁵ Conselho de Direitos Humanos, resolução 25/6.

67. Os Estados Partes deverão respeitar a regra segundo a qual as audiências em sede de justiça para crianças serão realizadas à porta fechada. As exceções devem ser muito limitadas e claramente enunciadas na lei. Se o veredito e/ou sentença for pronunciado em público numa sessão de tribunal, a identidade da criança não deverá ser revelada. Além disso, o direito à vida privada significa também que os dossiers do processo e registos de crianças deverão ser estritamente confidenciais e fechados a terceiros, salvo as pessoas diretamente envolvidas na investigação, tramitação processual e julgamento do caso.
68. Os relatórios de jurisprudência relativos a crianças devem ser anónimos e aqueles que forem disponibilizados através da Internet deverão respeitar esta regra.
69. O Comité recomenda que os Estados se abstêm de enunciar detalhes relativos a qualquer criança, ou pessoa que fosse criança no momento da prática do delito, em qualquer registo público de delinquentes. A inclusão de tais detalhes em outros registos que não sejam públicos mas impeçam o acesso a oportunidades de reintegração deverá ser evitada.
70. Segundo o Comité, deve existir proteção ao longo da vida contra a publicitação de crimes cometidos por crianças. A razão de ser da regra de não publicitação, e da sua continuação após a criança atingir os 18 anos de idade, é que tal publicitação provoca estigmatização contínua, suscetível de ter um impacto negativo no acesso à educação, ao trabalho, à habitação ou à segurança. Tal impede a reintegração da criança e a assunção de um papel construtivo na sociedade. Os Estados Partes devem assim assegurar-se de que a regra geral é a proteção vitalícia da privacidade relativamente a todos os meios de comunicação, incluindo redes sociais.
71. Além disso, o Comité recomenda que os Estados Partes introduzam regras que permitam a eliminação dos registos penais de crianças logo que estas atinjam os 18 anos de idade, automaticamente ou, em casos excepcionais, após uma revisão independente.

E. Medidas⁶

Encaminhamento ao longo do processo

72. A decisão de levar uma criança a responder perante o sistema de justiça para crianças não significa que a criança deva ser submetida a um processo judicial formal. Em linha com as observações acima feitas na secção IV.B, o Comité sublinha que as autoridades competentes – na maioria dos Estados o ministério público – devem explorar continuamente as possibilidades de evitar um processo judicial ou condenação, através de medidas de encaminhamento e outras. Por outras palavras, devem ser oferecidas opções de encaminhamento desde o primeiro contato, antes do início do julgamento, as quais deverão permanecer disponíveis ao longo de todo o processo. No processo de oferta de encaminhamento, deverão ser plenamente respeitados os direitos humanos da criança e as garantias jurídicas que lhe são aplicáveis, tendo presente que a natureza e duração das medidas de encaminhamento podem ser exigentes, sendo pois necessária assistência jurídica ou outra assistência adequada. O encaminhamento deve ser apresentado à criança como uma forma de suspender o processo judicial formal, o qual será findo logo que o programa de encaminhamento seja concluído de forma satisfatória.

Decisões do tribunal de justiça para crianças

73. Após serem realizados os procedimentos em plena conformidade com o artigo 40.º da Convenção (*vide* secção IV.D, *supra*), será tomada uma decisão sobre o caso. A legislação deverá prever uma ampla variedade de medidas não privativas de liberdade e dar expressamente prioridade à sua utilização a fim de garantir que a privação de liberdade seja utilizada unicamente como medida de último recurso e pelo período de tempo mais curto possível.

⁶ *Vide* também secção IV.B, *supra*.

74. Existe uma ampla variedade de experiências com a utilização e aplicação de medidas não privativas de liberdade, incluindo medidas de justiça reparadora. Os Estados Partes devem tirar partido desta experiência, desenvolver e aplicar tais medidas ajustando-as à sua própria cultura e tradição. Medidas que constituam trabalho forçado, tortura ou tratamento desumano e degradante deverão ser expressamente proibidas e penalizadas.
75. O Comité reitera que a utilização de castigos corporais como sanção constitui uma violação do artigo 37.º, alínea a) da Convenção, que proíbe todas as formas de pena ou tratamento cruel, desumano ou degradante (*vide* também o Comentário Geral n.º 8 do Comité (2006) sobre o direito da criança à proteção contra os castigos corporais ou outras formas de castigo cruel ou degradante).
76. O Comité sublinha que a reação a um delito deve ser sempre proporcional, não só às circunstâncias e à gravidade do próprio delito, mas também às circunstâncias pessoais (idade, diminuição do grau de culpa, circunstâncias e necessidades incluindo, se for caso disso, as necessidades de saúde mental da criança), bem como as várias necessidades da sociedade, particularmente a longo prazo. Uma abordagem estritamente punitiva não está em conformidade com os princípios da justiça para crianças enunciados no artigo 40.º, n.º 1 da Convenção. Caso delitos graves sejam cometidos por crianças, poderão ser consideradas medidas proporcionais às circunstâncias do delinquente e à gravidade do delito, incluindo considerações da necessidade de segurança pública e sanções. Deverá ser ponderado o interesse superior da criança como consideração primacial, bem como a necessidade de promover a reintegração da criança na sociedade.
77. Reconhecendo os danos causados às crianças e adolescentes pela privação de liberdade, e seus efeitos negativos nas suas perspetivas de reintegração bem-sucedida, o Comité recomenda que os Estados Partes fixem uma pena máxima para as crianças acusadas de crimes que reflete o princípio da “duração mais breve possível” (Convenção sobre os Direitos da Criança, art.º 37.º, alínea b)).
78. As penas mínimas obrigatórias são incompatíveis com o princípio da proporcionalidade na justiça para crianças e com a exigência de que a detenção constitua uma medida de último recurso e tenha a duração mais breve possível. Os tribunais que julgam crianças devem começar com uma folha em branco; mesmo os regimes de pena mínima discricionária impedem uma adequada aplicação das normas internacionais.

Proibição da pena de morte

79. O artigo 37.º, alínea a) da Convenção reflete a norma consuetodinária de direito internacional que proíbe a imposição da pena de morte por um crime cometido por uma pessoa com menos de 18 anos de idade. Alguns Estados Partes assumem que esta regra proíbe unicamente a execução de pessoas que sejam menores de 18 anos no momento da execução. Outros Estados diferem a execução até aos 18 anos de idade. O Comité reitera que o critério explícito e decisivo é a idade no momento da prática do delito. Se não houver prova fidedigna e conclusiva de que a pessoa tinha menos de 18 anos de idade no momento em que o crime foi cometido, dever-se-á dar-lhe o benefício da dúvida e a pena de morte não pode ser imposta.
80. O Comité apela aos poucos Estados Parte que não aboliram ainda a imposição da pena de morte para todos os delitos cometidos por pessoas com menos de 18 anos para que o façam urgentemente e sem exceções. Qualquer pena de morte imposta a uma pessoa que fosse menor de 18 anos no momento da prática do delito deverá ser comutada para uma sanção que esteja em plena conformidade com a Convenção.

Proibição da prisão perpétua sem possibilidade de libertação condicional

81. Nenhuma criança com menos de 18 anos no momento da prática do delito deverá ser condenada a prisão perpétua sem a possibilidade de libertação ou liberdade condicional. O período de prisão a cumprir antes da consideração da possibilidade de concessão de liberdade condicional deverá ser substancialmente mais curto do que o aplicado a adultos,

devendo também ser realista; e a possibilidade de concessão de liberdade condicional deverá ser regularmente reconsiderada. O Comité recorda aos Estados Partes que condenam crianças a penas de prisão perpétua com possibilidade de libertação ou liberdade condicional que, ao aplicar esta sanção, se deverão esforçar por realizar os objetivos do artigo 40.º, n.º 1 da Convenção. Isto significa, nomeadamente, que uma criança condenada a prisão perpétua deverá receber educação, tratamento e cuidados com vista à sua libertação, reintegração e habilitação para assumir um papel construtivo na sociedade. Isto exige igualmente uma revisão regular do desenvolvimento e progresso da criança a fim de decidir sobre a sua eventual libertação. A prisão perpétua torna muito difícil, se não impossível, atingir os objetivos da reintegração. O Comité constata que, no seu relatório de 2015, o Relator Especial sobre tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes conclui que a prisão perpétua e as penas de prisão prolongadas, como penas sucessivas, são flagrantemente desproporcionais e, consequentemente, cruéis, desumanas ou degradantes quando aplicadas a uma criança (A/HRC/28/68, parágrafo 74). O Comité recomenda energicamente que os Estados Partes procedam à abolição de todas as formas de prisão perpétua, incluindo penas indeterminadas, para todos os delitos cometidos por pessoas com menos de 18 anos de idade no momento em que foram praticados.

F. Privação de liberdade, incluindo prisão preventiva e prisão na sequência do julgamento

82. O artigo 37.º da Convenção contém importantes princípios relativos à utilização da privação de liberdade, aos direitos processuais de toda a criança privada de liberdade e disposições sobre o tratamento das crianças privadas de liberdade e respetivas condições. O Comité chama a atenção dos Estados Partes para o relatório de 2018 do Relator Especial sobre o direito de todos ao gozo do nível mais elevado possível de saúde física e mental, no qual este Relator Especial constata que a escala e a magnitude do sofrimento das crianças em detenção e confinamento apela a um compromisso global no sentido da abolição das prisões para crianças e grandes instituições de internamento, juntamente com o aumento do investimento em serviços de proximidade (A/HRC/38/36, parágrafo 53).
83. Os Estados devem dar imediatamente início a um processo para reduzir ao mínimo a utilização da detenção.
84. Nenhuma disposição do presente comentário geral deverá ser interpretada no sentido de promover ou apoiar a utilização da privação de liberdade, mas sim de estabelecer condições e procedimentos corretos na minoria de casos em que a privação de liberdade for considerada necessária.

Princípios orientadores

85. Os princípios orientadores para a utilização da privação de liberdade são: (a) a captura, detenção ou prisão de uma criança só serão utilizadas em conformidade com a lei, como medidas de último recurso e pelo período de tempo mais curto possível; e (b) nenhuma criança será privada de liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A captura constitui muitas vezes o início da prisão preventiva, devendo os Estados assegurar-se de que a lei impõe obrigações claras aos funcionários responsáveis pela aplicação da lei para que apliquem o artigo 37.º no contexto da captura. Os Estados devem também assegurar-se de que as crianças não permanecem detidas em meios de transporte ou celas policiais, salvo como medida de último recurso e pelo período de tempo mais curto possível, e de que não ficam detidas em conjunto com os adultos, salvo se tal for do seu interesse superior. Deverá ser dada prioridade aos mecanismos que permitam a sua rápida libertação para junto dos pais ou adultos responsáveis.
86. O Comité constata com preocupação que, em muitos países, as crianças permanecem em prisão preventiva durante meses ou mesmo anos, o que constitui uma grave violação do

artigo 37.º, alínea b) da Convenção. A prisão preventiva não deve ser usada salvo nos casos mais graves, e mesmo assim só após uma cuidadosa ponderação da possibilidade de colocação em meio comunitário. O encaminhamento para outras instituições na fase anterior ao julgamento diminui o recurso à prisão, mas mesmo que uma criança deva ser julgada no sistema de justiça para crianças, é preciso que existam medidas não privativas de liberdade cuidadosamente orientadas para a restrição do uso da prisão preventiva.

87. A lei deve enunciar claramente os critérios para a utilização da prisão preventiva, a qual deve ter sobretudo como objetivo garantir a comparência nas diligências processuais ou ser usada caso a criança coloque um risco imediato a terceiros. Caso a criança seja considerada um perigo (para si própria ou para terceiros) deverão ser aplicadas medidas de proteção infantil. A prisão preventiva deverá estar sujeita a reapreciação regular e a sua limitação deverá ser limitada por lei. Todos os agentes do sistema de justiça para crianças deverão dar prioridade aos casos de crianças em prisão preventiva.
88. Na aplicação do princípio segundo o qual a privação de liberdade deverá ser imposta pelo período de tempo adequado mais curto possível, os Estados Partes deverão proporcionar oportunidades regulares que possibilitem a libertação antecipada, nomeadamente da detenção à guarda da polícia, para que a criança fique ao cuidado dos pais ou outros adultos responsáveis. Deverá haver discricionariedade para libertar a criança com ou sem condições, como a apresentação periódica a uma pessoa ou num local autorizado. O pagamento de caução monetária não deverá ser uma exigência, uma vez que a maioria das crianças não a pode pagar e porque discrimina as famílias pobres e marginalizadas. Além disso, quando é fixada uma caução, tal significa que o tribunal reconhece, em princípio, que a criança deve ser libertada e podem ser utilizados outros mecanismos para assegurar a sua comparência.

Direitos processuais (artigo 37.º, alínea d))

89. Toda a criança privada de liberdade tem o direito de aceder rapidamente a assistência jurídica e outra assistência adequada, bem como o direito a impugnar a legalidade da sua privação de liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial, e a uma decisão rápida sobre tal matéria. O Comité recomenda que nenhuma criança seja privada de liberdade, salvo se existirem genuínas preocupações de segurança pública ou saúde pública, e encoraja os Estados Partes a fixarem um limite de idade abaixo do qual as crianças não possam ser legalmente privadas de liberdade, como os 16 anos de idade.
90. Toda a criança detida e privada de liberdade deverá ser levada a comparecer perante uma autoridade competente no prazo de 24 horas para exame da legalidade da privação de liberdade ou sua continuação. O Comité recomenda também que os Estados Partes garantam que a prisão preventiva é reapreciada regularmente tendo em vista o seu termo. Nos casos em que a liberdade condicional da criança aquando ou antes da primeira comparência (nas primeiras 24 horas) não seja possível, a criança deverá ser formalmente acusada dos alegados delitos e ser apresentada a um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial ou órgão judicial para que o caso seja tratado o mais rapidamente possível e, em qualquer caso, nunca mais de 30 dias após o início da prisão preventiva. O Comité, consciente da prática de adiar as audiências judiciais muitas vezes e/ou por longos períodos, insta os Estados Partes a adotarem limites máximos para o número e duração dos adiamentos e a introduzir disposições legais ou administrativas para garantir que o tribunal ou outro organismo competente toma uma decisão formal sobre as acusações no prazo máximo de seis meses após a data de início da detenção, devendo a criança ser libertada se tal não suceder.
91. O direito de impugnar a legalidade da privação de liberdade inclui, não apenas o direito a recorrer das decisões judiciais, mas também o direito de acesso a um tribunal para reapreciação de uma decisão administrativa (tomada, por exemplo, pela polícia, Ministério Público e outras autoridades competentes). Os Estados Partes deverão fixar prazos curtos

para a finalização dos recursos e reapreciações a fim de assegurar decisões rápidas, tal como exigido pela Convenção.

Tratamento e condições (art.º 37.º, alínea c))

92. Toda a criança privada de liberdade deverá ser separada dos adultos, nomeadamente nas celas policiais. Uma criança privada de liberdade não deverá ser colocada num centro ou prisão para adultos, já que existem abundantes provas de que tal compromete a sua saúde e segurança básica e a sua capacidade futura para se manter longe do crime e se reintegrar. A exceção permitida à separação das crianças dos adultos, enunciada no artigo 37.º, alínea c) da Convenção – “a menos que, no superior interesse da criança, tal não pareça aconselhável” – deverá ser interpretada restritivamente e a conveniência dos Estados Partes não deverá sobrepor-se ao superior interesse. Os Estados Partes devem criar instalações separadas para crianças privadas de liberdade com pessoal dotado de formação adequada e que trabalhe de acordo com políticas e práticas adaptadas a crianças.
93. A regra acima enunciada não significa que uma criança colocada num estabelecimento para crianças deva ser transferida para um estabelecimento para adultos imediatamente depois de completar os 18 anos de idade. A continuação da sua estada no estabelecimento para crianças deverá ser possível se tal for do seu superior interesse e não contradiga o interesse superior das crianças colocadas no estabelecimento.
94. Toda a criança privada de liberdade tem o direito de manter contacto com a sua família através de correspondência e visitas. Para facilitar as visitas, a criança deverá ser colocada num estabelecimento tão próximo quanto possível do local de residência da respetiva família. Circunstâncias especiais suscetíveis de restringir estes contactos deverão estar claramente previstas na lei e não ser deixadas na discricionariedade das autoridades.
95. O Comité sublinha que é designadamente obrigatório observar os seguintes princípios e regras em todos os casos de privação de liberdade:
 - a. A detenção em regime de isolamento não é permitida para pessoas abaixo dos 18 anos de idade;
 - b. Às crianças deverá ser proporcionado um ambiente físico e condições de alojamento favoráveis aos objetivos de reintegração da colocação em meio residencial. Deverá ser prestada a devida atenção às suas necessidades de privacidade, estímulos sensoriais e oportunidades para se associarem aos seus pares e participarem em atividades desportivas, de exercício físico, artísticas e de lazer;
 - c. Toda a criança tem direito a uma educação adaptada às suas necessidades e aptidões, nomeadamente no que respeita à realização de exames, e destinada a prepará-la para o regresso à sociedade; além disso, toda a criança deve, se necessário, receber formação profissional em atividades capazes de a preparar para um futuro emprego;
 - d. Toda a criança tem direito a ser examinada por um médico ou profissional de saúde no momento de ingresso no estabelecimento de detenção ou educação e a receber os cuidados de saúde física e mental adequados ao longo da sua estada no estabelecimento, os quais deverão ser prestados, se possível, pelos estabelecimentos e serviços de saúde da comunidade;
 - e. O pessoal do estabelecimento deverá promover e facilitar os contactos frequentes da criança com a comunidade alargada, incluindo as comunicações com a respetiva família, amigos e outras pessoas, nomeadamente representantes de organizações fidedignas do exterior, e as oportunidades de visita à sua casa e família. Não haverá qualquer restrição à possibilidade da criança de comunicar confidencialmente e em qualquer momento com o seu advogado ou outro assistente;
 - f. A coação ou a força só podem ser utilizadas caso a criança represente uma ameaça iminente de dano para si própria ou para terceiros, e unicamente quando todos os restantes meios de controlo tiverem sido esgotados. A coação não deve ser utilizada para garantir o cumprimento de instruções e não deverá jamais provocar

- deliberadamente dor. Nunca deverá ser utilizada como meio de punição. A utilização de força ou meios de coação, incluindo meios físicos, mecânicos e médicos ou farmacológicos, deverá ficar sob o controlo estrito, direto e contínuo de um médico e/ou profissional da área da psicologia. O pessoal do estabelecimento deverá receber formação sobre as normas aplicáveis e os elementos que recorram à coação ou utilização da força em violação das regras e normas deverão ser punidos adequadamente. Os Estados deverão registar, acompanhar e avaliar todos os incidentes de coação ou utilização da força e garantir que se reduzem ao mínimo;
- g. Qualquer medida disciplinar deverá ser compatível com a garantia da inerente dignidade da criança e com os objetivos fundamentais da colocação institucional. Medidas disciplinares que violem o artigo 37.º da Convenção deverão ser rigorosamente proibidas, incluindo os castigos corporais, a colocação numa cela às escuras, o regime de isolamento ou qualquer outra pena que possa comprometer a saúde ou o bem-estar físico ou mental da criança em causa, não devendo as medidas disciplinares privar as crianças dos seus direitos básicos, como o direito a visitas do representante legal, contactos familiares, alimentação, água, vestuário, roupa de cama, educação, exercício ou contacto diário significativo com terceiros;
 - h. O regime de isolamento não deverá ser utilizado para crianças. Qualquer separação de uma criança das restantes deverá ter a duração mais breve possível e ser utilizada unicamente como medida de último recurso, para a proteção da própria criança ou de terceiros. Caso seja considerado necessário manter a criança em separado, tal deverá ser feito na presença ou sob a rigorosa supervisão de um funcionário com formação adequada, devendo ser registados os motivos e a duração de tal medida;
 - i. Toda a criança deverá ter o direito a apresentar pedidos ou queixas, sem censura quanto ao respetivo conteúdo, à administração central, à autoridade judicial ou a qualquer outra autoridade competente e independente, e a ser informada da resposta sem demora. As crianças precisam de conhecer os seus direitos e de ter informação e fácil acesso a mecanismos destinados à apresentação de pedidos e queixas;
 - j. Inspetores independentes e qualificados deverão ser dotados de competência para realizar inspeções regulares e para levar a cabo inspeções não anunciadas por sua própria iniciativa; deverão privilegiar as conversas com as crianças que se encontram nos estabelecimentos, em condições de confidencialidade;
 - k. Os Estados deverão garantir que não existem incentivos à privação da liberdade de crianças nem possibilidades de corrupção quanto à sua colocação, fornecimento de bens e serviços ou contactos com a família.

G. Questões específicas

Tribunais militares e tribunais de segurança do Estado

- 96. Existe uma visão emergente segundo a qual os julgamentos de civis por tribunais militares e tribunais de segurança de Estado contradiz o inderrogável direito a um julgamento justo por um tribunal competente, independente e imparcial. Esta violação é ainda mais preocupante no que diz respeito a crianças, cujos casos deverão ser sempre tratados por sistemas especializados de justiça para crianças. O Comité tem vindo a manifestar preocupações quanto a esta questão em várias observações finais.

Crianças recrutadas e utilizadas por grupos armados não estaduais, incluindo grupos designados como terroristas, e crianças acusadas em contextos de combate ao terrorismo

- 97. As Nações Unidas têm vindo a verificar a ocorrência de numerosos casos de recrutamento e exploração de crianças por grupos armados não estaduais, incluindo grupos designados

- como terroristas, não apenas em áreas de conflito mas também em áreas de não conflito, incluindo os países de origem e países de trânsito ou regresso de crianças.
98. Quando estão sob o controlo de tais grupos, as crianças podem tornar-se vítimas de múltiplas formas de violação, como a incorporação forçada; o treino militar; ser utilizadas nas hostilidades e/ou atos terroristas, nomeadamente ataques suicidas; serem forçadas a levar a cabo execuções; serem usadas como escudos humanos; serem raptadas; vendidas; traficadas; exploradas sexualmente; casamento de crianças; serem usadas para o transporte ou venda de drogas; ou serem exploradas para que executem tarefas perigosas, como espionagem, vigilância, guarda de pontos de controlo, patrulhamento ou transporte de equipamento militar. Tem havido denúncias de que grupos armados não estaduais e os designados como grupos terroristas também obrigam as crianças a cometer atos de violência contra as suas próprias famílias ou no seio das suas comunidades a fim de demonstrar lealdade e desencorajar futuras deserções.
99. As autoridades dos Estados Partes enfrentam diversos desafios ao lidarem com estas crianças. Alguns Estados Partes adotam uma abordagem punitiva sem qualquer consideração, ou muito pouca, dos direitos da criança, o que tem consequências duradouras para o desenvolvimento da criança e um impacto negativo nas suas possibilidades de reinserção social, o que, por seu turno, pode ter consequências graves para a sociedade no seu conjunto. Frequentemente, estas crianças são presas, detidas, acusadas e submetidas a julgamento pelas suas ações em zonas de conflito e, em menor grau, também nos seus países de origem ou de retorno.
100. O Comité chama a atenção dos Estados Partes para a resolução 2427 (2018) do Conselho de Segurança. Nesta resolução, o Conselho sublinhou a necessidade de estabelecer procedimentos de atuação uniformes para a rápida entrega a agentes civis com competência na área da proteção infantil, das crianças associadas ou alegadamente associadas a grupos armados não estaduais, incluindo os que cometem atos de terrorismo. O Conselho sublinhou que as crianças que haviam sido recrutadas em violação do direito internacional aplicável por forças armadas e grupos armados e eram acusadas da prática de crimes no decorrer de conflitos armados deveriam ser tratadas primacialmente como vítimas de violações do direito internacional. O Conselho instou também os Estados Membros a considerarem as medidas de caráter não judicial, focadas na reintegração, como alternativas à acusação e detenção, e instou-os a garantirem um processo justo a todas as crianças detidas por associação a forças armadas e grupos armados.
101. Os Estados Partes deverão garantir que todas as crianças acusadas da prática de delitos, independentemente da respetiva gravidade ou contexto, serão tratadas nos termos dos artigos 37.º e 40.º da Convenção, e deverão abster-se de as acusar e julgar por manifestações de opinião ou pela mera associação a um grupo armado não estadual, incluindo os designados como grupos terroristas. Em conformidade com o parágrafo 88 do seu Comentário Geral n.º 20, o Comité recomenda ainda que os Estados Partes adotem intervenções preventivas a fim de dar resposta aos fatores sociais e causas profundas, bem como medidas de reintegração social, nomeadamente aquando da implementação das resoluções do Conselho de Segurança relativas ao combate ao terrorismo, como as resoluções 1373 (2001), 2178 (2014), 2396 (2017) e 2427 (2018), e a resolução da Assembleia Geral 72/284, em particular das recomendações contidas no parágrafo 18.

Formas de justiça consuetodinárias, indígenas e não estaduais

102. Muitas crianças entram em contacto com sistemas de justiça plurais que funcionam em paralelo ou à margem do sistema do sistema de justiça formal. Aí se podem incluir os sistemas de justiça consuetodinários, tribais, indígenas ou outros. Podem ser mais acessíveis do que os mecanismos formais e têm a vantagem de propor, de forma rápida e relativamente barata, respostas adaptadas a especificidades culturais. Tais sistemas podem servir como alternativa

aos procedimentos formais contra crianças, podendo também contribuir favoravelmente para a alteração das atitudes culturais face às crianças e à justiça.

103. Cresce o consenso em torno da ideia de que as reformas dos programas no setor da justiça devem ter em atenção tais sistemas. Considerando a potencial tensão entre justiça estadual e não estadual, para além das preocupações com os direitos processuais e riscos de discriminação ou marginalização, as reformas devem avançar por etapas, com uma metodologia que envolva a plena compreensão dos sistemas comparativos em causa e que seja aceitável para todas as partes envolvidas. Os processos e resultados da justiça consuetodinária deverão estar alinhados com o direito constitucional e com as garantias legais e processuais. É importante que não ocorra discriminação injusta, caso as crianças que cometam crimes semelhantes sejam tratadas de forma diferente em sistemas ou fóruns paralelos.

104. Os princípios da Convenção devem ser incorporados em todos os mecanismos de justiça que lidem com crianças, e os Estados Partes deverão garantir que a Convenção é conhecida e implementada. As respostas de justiça reparadora são frequentemente alcançáveis através dos sistemas de justiça costumeiros, indígenas ou outros sistemas não estaduais, e poderão proporcionar oportunidades de aprendizagem para o sistema de justiça formal para crianças. Além disso, o reconhecimento de tais sistemas de justiça pode contribuir para o aumento do respeito pelas tradições das sociedades indígenas, o que pode trazer benefícios para as crianças indígenas. As intervenções, estratégias e reformas deverão ser concebidas para contextos específicos e o processo deverá ser conduzido por agentes nacionais.

V. Organização do sistema de justiça para crianças

105. A fim de assegurar a plena aplicação dos princípios e direitos enunciados desenvolvidamente nos parágrafos anteriores, é necessário estabelecer uma organização eficaz para a administração da justiça para crianças.

106. Um sistema de justiça para crianças completo exige o estabelecimento de unidades especializadas no seio da polícia, do sistema judicial, dos tribunais e das procuradorias, bem como a especialização dos advogados ou outros representantes que prestem assistência jurídica ou outra assistência adequada à criança.

107. O Comité recomenda que os Estados Partes estabeleçam tribunais de justiça para crianças, quer como unidades autónomas, quer como parte dos tribunais existentes. Caso tal não seja exequível por razões práticas, os Estados Partes deverão assegurar a nomeação de juízes especializados para tratar dos casos relativos à justiça para crianças.

108. Deverão ser criados serviços especializados, nomeadamente de liberdade condicional, aconselhamento ou supervisão, juntamente com estabelecimentos especializados, por exemplo centros de tratamento de dia e, se necessário, estabelecimentos de pequena escala para assistência e tratamento em meio residencial das crianças encaminhadas pelo sistema de justiça para crianças. Uma coordenação eficaz interagências das atividades de todas estas unidades, serviços e estabelecimentos especializados deverá ser continuamente promovida.

109. Além disso, são encorajadas as avaliações individuais de cada criança e uma abordagem multidisciplinar. Deverá ser prestada particular atenção a serviços de proximidade especializados para crianças que estejam abaixo da idade mínima de imputabilidade penal, mas cuja avaliação revele a necessidade de apoio.

110. As organizações não-governamentais podem desempenhar, e desempenham, um papel importante na justiça para crianças. O Comité recomenda assim que os Estados Partes procurem envolver ativamente tais organizações no desenvolvimento e execução da sua política abrangente em matéria de justiça para crianças e, se necessário, proporcionar-lhes os recursos de que necessitem para a sua participação.

VI. Sensibilização e formação

111. As crianças que cometem delitos são frequentemente retratadas negativamente pelos meios de comunicação social, o que contribui para a criação de estereótipos discriminatórios e

negativos contra tais crianças. Esta apresentação negativa ou criminalização das crianças baseia-se, muitas vezes, numa percepção desadequada e/ou incompreensão das causas do crime, resultando regularmente em apelos a um endurecimento das abordagens adotadas (políticas de tolerância zero e "três erros", penas obrigatórias, julgamentos em tribunais para adultos e outras medidas primordialmente punitivas). Os Estados Partes deverão tentar obter a participação ativa e positiva dos Deputados, organizações não-governamentais e meios de comunicação social na promoção e apoio da educação e outras campanhas destinadas a assegurar que todos os aspetos da Convenção são garantidos às crianças que se encontram no âmbito do sistema de justiça para crianças. É fundamental que as crianças, em particular as que têm experiência com o sistema de justiça para crianças, sejam envolvidas nestes esforços de sensibilização.

112. É essencial para a qualidade da administração da justiça para crianças que todos os profissionais envolvidos recebam uma formação adequada e multidisciplinar sobre o conteúdo e significado da Convenção. A formação deverá ser sistemática e contínua, não devendo limitar-se a dar informação sobre as disposições legais nacionais e internacionais pertinentes. Deverá incluir informação consolidada e recente sobre uma multiplicidade de áreas abrangendo, nomeadamente, as causas sociais e outras da criminalidade, o desenvolvimento social e psicológico das crianças, incluindo atuais conclusões das neurociências, as disparidades que possam resultar em discriminação contra determinados grupos marginalizados como crianças pertencentes a minorias ou povos indígenas, a cultura e tendências do mundo dos jovens, as dinâmicas das atividades de grupo e as medidas de encaminhamento e penas não privativas de liberdade disponíveis, em particular medidas que evitem o recurso aos processos judiciais. Deverá também ser considerada a possibilidade de utilizar medidas inovadoras com recurso às novas tecnologias, como a "comparência em tribunal" por videoconferência, tomando nota simultaneamente dos riscos de outras, como perfis de ADN. Deverá haver uma reavaliação constante daquilo que funciona.

VII. Recolha de dados, avaliação e estudos

113. O Comité insta os Estados Partes a recolherem sistematicamente dados desagregados, nomeadamente sobre o número e a natureza dos delitos cometidos por crianças, a utilização e duração média da prisão preventiva, o número de crianças tratadas com recurso a medidas que não o processo judicial (encaminhamento), o número de crianças condenadas, a natureza das sanções que lhes são impostas e o número de crianças privadas de liberdade.

114. O Comité recomenda que os Estados Partes garantam avaliações regulares dos seus sistemas de justiça para crianças, em particular da eficácia das medidas tomadas, tendo em conta questões como a discriminação, a reintegração e os padrões de delinquência, devendo tais avaliações ser preferencialmente levadas a cabo por instituições académicas independentes.

115. É importante que as crianças sejam envolvidas nesta avaliação e estudos, em particular as que estão a ter ou tiveram já contacto com o sistema, e que a avaliação e estudos sejam realizados de acordo com as diretrizes internacionais existentes sobre a participação de crianças em estudos.